

## A precariedade e os dilemas do Programa de Proteção às Testemunhas e às Vítimas

### Ameaçadas

## The precariousness and the dilemmas of the Protection Program for Threatened Victims and Witnesses

Bruna Luiza Leite Silvino<sup>1</sup>, Lívia Delane Vitoriano da Silva<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>, Francisco das Chagas Bezerra Neto<sup>4</sup> e Rosana Santos de Almeida<sup>5</sup>

v. 11 / n. 3 (2023)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
20/07/2023.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

<sup>4</sup>Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande; Gerente do Fórum da Comarca de Sousa;

<sup>5</sup>Graduanda em Universidade Federal de Campina Grande.

**Resumo:** O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, trata-se de um grupo de medidas que são tomadas pela União, por meio de programas Federais ou Estaduais que buscam proteger e resguardar as pessoas que ao colaborar com processos ou investigação criminal se encontram em situação de ameaça ou coação. Em 1999 foi criada no Brasil a Lei Federal nº9.807/99, que trata e defende o PROVITA e a sua importância, salienta inclusive que a coação e ameaça podem além de prejudicar uma investigação, gerar danos na saúde mental e psicológica daquele que se encontra em situação de vítima dessa situação, sendo assim, é de suma importância que um país que garante em sua Constituição Federal o direito à saúde e segurança invista e resguarde a vida do cidadão que se encontram em situação de perigo em decorrência de sua colaboração com o processo. A Constituição Federal Brasileira salienta que o Estado deve garantir o direito à vida e juntamente com ele outros direitos fundamentais, como segurança, saúde e bem-estar, infelizmente, em alguns casos isso só é possível com a interferência dele, em situações de ameaça por exemplo, e essa interferência poderá ser incluir o cidadão no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

**Palavras-chave:** Provita; Direitos Fundamentais; Proteção; Segurança.

**Abstract:** Victims and Witnesses is a group of measures that are taken by the Union, through Federal or State programs that seek to protect and protect people who, by collaborating with criminal proceedings or investigation, are in a situation of threat or coercion. In 1999, Federal Law No. 9,889/99 was created in Brazil, which treats and defends PROVITA and its importance, even stresses that coercion and threat can, in addition to harming an investigation, generate damage to the mental and psychological health of those who are in a victim of this situation, therefore, it is of paramount importance that a country that guarantees in its Federal Constitution the right The Brazilian Federal Constitution stresses that the State must guarantee the right to life and together with it other fundamental rights, such as safety, health and well-being, unfortunately, in some cases this is only possible with its interference, in threatening situations for example, and this interference may be to include the citizen in the Program for the Protection of Victims and Threatened Witnesses.

**Keywords:** Provita; Fundamental Rights; Protection and Security.

## **1. Introdução**

O Programa de Proteção às Testemunhas e às Vítimas Ameaçadas (PROVITA) foi instituído em 1999, por meio da Lei 9.807, como um meio de garantir o bem-estar físico, emocional e psicológico de testemunhas e vítimas que decidem colaborar com as investigações criminais e com o processo em si. No entanto, 24 anos após a instituição dessa Lei, ainda há inúmeras limitações a sua efetivação, que vão desde a falta de recursos para prestar assistências às pessoas que necessitam ser amparadas pelo programa até o desconhecimento da população sobre a existência e o funcionamento desse sistema.

Acredita-se que a eficácia e o pleno funcionamento do PROVITA fariam com que a sociedade depositasse confiança suficiente no Poder Público e se sentisse protegida para revelar maiores informações sobre crimes dos quais foram vítimas, testemunhas ou, até mesmo, partícipes, tendo em vista que o programa também busca incluir réus e condenados que querem cooperar com as investigações. Logo, seriam gerados grandes avanços na resolução de crimes, o que teria grande impacto na segurança pública do país e reduziria a impunidade, que tem sido uma grande barreira para o alcance da confiança da sociedade na investigação policial e no Judiciário.

Além disso, a busca pela eficácia do referido programa não objetiva apenas obter maiores facilidades na resolução dos crimes, mas também procura garantir que a escolha de cooperar com a justiça não leve pessoas a ter sua dignidade humana violada, que essas pessoas não tenham que escolher entre revelar a verdade ou resguardar a própria segurança e integridade física. Afinal, expor essas pessoas à difícil tarefa de revelar informações diante do juízo é expô-las aos acusados e aos consequentes riscos dessa exposição.

O processo criminal em si já faz com que as pessoas envolvidas no caso rememorem momentos violentos, que podem ter deixado grandes marcas psicológicas nelas. Logo, é preciso tornar eficazes os meios disponíveis para evitar que a escolha de dizer a verdade resulte em consequências danosas às vítimas e às testemunhas, consequências essas que mais parecem punições. É de extrema relevância impedir que o processo seja um instrumento de exposição dos mais vulneráveis à violência.

Assim sendo, mostra-se mais que necessário identificar os empecilhos que tem prejudicado a aplicação do PROVITA e o que poderia ser feito para ampliar o alcance desse programa e colocá-lo em pleno funcionamento. A presente pesquisa busca encontrar essas respostas por meio dos métodos dedutivo, comparativo e estatístico e de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa.

No segundo capítulo, subsequente a este, serão abordadas as principais características do PROVITA, isto é, os principais procedimentos que a lei elenca para o ingresso no programa e os

principais elementos de proposta do programa. No terceiro capítulo, será feita uma análise sobre as dificuldades que o programa encontra no Brasil e as críticas apresentadas ao modelo estrutural do projeto.

No capítulo seguinte, de número quatro, serão retratados os modelos do programa que obtiveram êxito em determinados estados do Brasil, com a apresentação de dados estatísticos sobre os feitos do programa e os métodos utilizados para alcançar tal aproveitamento. No quinto capítulo, será abordado o contexto histórico de criação do PROVITA, com ênfase à(s) causa(s) da necessidade da criação do programa.

Já no sexto capítulo, será observada a importância dos direitos fundamentais à pessoa humana e a necessidade de que eles estejam interligados às premissas e às propostas do programa de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas.

Por fim, nas considerações finais, serão apresentadas as conclusões retiradas da presente pesquisa, com recomendações a respeito da estrutura do programa e reflexões acerca das suas principais problemáticas.

## **2. A Lei 9.807/99**

O Programa de Proteção às Testemunhas e às Vítimas Ameaçadas (PROVITA) busca proteger vítimas e testemunhas de crimes que estejam expostas a ameaças e coação por estarem dispostas a cooperar com a justiça e a conceder informações necessárias para a elucidação de um crime, isto é, para o êxito da investigação e do processo criminal, como dita o primeiro artigo da sua legislação (BRASIL, 1999).

A lei do PROVITA dita no seu art. 2º que é preciso levar em conta o impacto que a coação e a ameaça causam ao bem-estar físico e psicológico da vítima e ou da testemunha, assim como é preciso avaliar se essas turbações podem ser resolvidas de maneiras convencionais e a importância das informações dessa testemunha para o deslinde do processo (BRASIL, 1999).

No ato de solicitação de ingresso no programa, o candidato deve informar ao órgão executor sobre a sua vida pregressa, o que inclui seus antecedentes criminais e inquéritos ou processos judiciais que ainda estejam em curso, conforme o art. 5º, §1º, da lei do PROVITA. Esse mesmo órgão pode solicitar avaliações físicas e psicológicas, com a autorização do acusado, de acordo com o §2º do mesmo artigo (BRASIL, 1999).

O art. 2º, §2º, da mesma lei esclarece que os condenados que ainda cumprem penas e aqueles que estão em prisão cautelar, sejam eles acusados ou apenas indiciados, não podem participar desse

programa, pois considera que a personalidade e o comportamento dessas pessoas não se moldariam aos requisitos necessários para participar do projeto (BRASIL, 1999).

O artigo 5º, em seu parágrafo de número três, enfatiza que, a depender da gravidade dos riscos que a pessoa corre diante de tais ameaças e coações, pode ser que essa pessoa seja mantida sob custódia de órgão policial até haver decisão do conselho deliberativo sobre o ingresso da pessoa no programa e, em caso dessa pessoa ser aceita, sobre quais medidas devem ser tomadas para melhor protegê-la (BRASIL, 1999).

Durante dois anos, prazo que a lei estipula para a permanência no programa (que pode ser aumentado em caso de continuação das ameaças e coações e da cooperação do protegido com a justiça), serão aplicadas as seguintes medidas de proteção, de acordo com o art. 7º (BRASIL, 1999): escoltas quando a pessoa precisar sair de casa, seja para trabalhar ou para realizar atos relativos à colaboração com o processo; segurança na residência, inclusive proteção dos meios de telecomunicação; assistência médica, tanto em termos de saúde física quanto de saúde mental, e concessão de benefícios financeiros mensais para auxiliar no sustento da pessoa e da sua família, em caso de impossibilidade para o trabalho ou da simples inexistência de vínculo de trabalho.

Ainda de acordo com o art. 7º, podem ser adotadas as seguintes precauções: em caso de vínculo com o serviço público ou militar, concessão de dispensa para o trabalho; mudança de residência ou oferta de estadia provisória em lugar em que a vítima ou testemunha esteja mais segura; sigilo dos atos realizados ao longo do programa, bem como da identidade e dados pessoais da testemunha, inclusive, em casos de extremo risco, pode ser solicitada a alteração do nome e a emissão de novos documentos (BRASIL, 1999).

Essas medidas podem ser aplicadas de forma alternada ou cumulativa, se moldando à necessidade e ao melhor interesse do protegido. É importante destacar que o programa pode se estender aos familiares do participante, ou seja, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes de modo geral, inclusive no que diz respeito à troca de nome completo e emissão de novos documentos, como dita o art. 2º, §2º (BRASIL, 1999).

Quanto aos réus, apesar da lei não permitir que o programa se estenda aos réus que ainda cumprem penas, o art. 13 firma que em caso de réu primário que tenha participado ou cometido crime sem violência, que decida espontaneamente colaborar com a justiça, cuja colaboração resulte na identificação dos outros envolvidos no ilícito, na recuperação (mesmo que não completa) do produto do crime e na localização da vítima com vida e em pleno gozo da sua integridade física, pode ser concedido o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade desse réu (BRASIL, 1999).

Há a possibilidade de que esse réu não receba a concessão do perdão judicial, mas, ainda assim, tenha sua pena reduzida em razão da colaboração com a justiça, como dita o art. 14. Já em

relação à proteção desses réus que colaboraram com a Justiça, o art. 15 determina que em caso de ameaça e coação podem ser adotadas medidas de proteção da integridade física do réu tanto fora da prisão quanto em relação aos demais apenados, quando encarcerado (BRASIL, 1999).

Quando do ingresso no programa, a pessoa beneficiada deverá manter sigilo sobre as medidas e providências adotadas para a aplicação do programa, também ficará sujeita ao cumprimento das normas estabelecidas pelo programa (BRASIL, 1999).

A lei aponta cinco elementos que devem ser avaliados para determinar o ingresso da pessoa no Programa de Proteção: a demonstração das ameaças ou da possibilidade delas, bem como do risco iminente e atual delas; a relação de causalidade entre a cooperação com a justiça e as ameaças ou coações que a pessoa está sofrendo; demonstração de conduta coerente com a proposta do programa, isto é, conduta que não irá expor os demais protegidos e a equipe do programa em risco; pleno gozo da liberdade e o consentimento e aprovação da pessoa que busca a proteção (TOURINHO NETO, 2008).

Com base em informações disponíveis na plataforma digital de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro, atualmente, existem programas estaduais funcionando em 15 dos 26 estados brasileiros, são eles: AC, SP, RJ, RS, CE, PA, MA, PB, SC, AM, BA, ES, PE, PR, RJ, ainda com base em informações colhidas na plataforma digital, estes fecharam convênios com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para que houvesse um meio de transferências dos recursos da União aos programas estaduais, salienta-se ainda que existem outras unidades na federação, estas são atendidas pelo Governo Federal.

O site do Governo Federal (2020) informa que a solicitação para fazer parte do programa deve ser realizada pelo próprio interessado, por representante do Ministério Público, pela autoridade policial responsável por conduzir a investigação criminal, bem como, pelo juiz competente para a instrução do processo criminal, como também, por órgãos públicos e entidades com responsáveis pela defesa dos direitos humanos.

### **3. Dificuldades enfrentadas pelo Provita no Brasil.**

Entre os problemas enfrentados pelo PROVITA no Brasil, é importante salientar dificuldade no repasse de recursos públicos às ONGs que realizam o programa, bem como a lentidão da Justiça para julgar processos com testemunhas e a dificuldade na ressocialização dos usuários. Em audiência no Congresso em outubro de 2009, por exemplo, a ONG fundadora do programa, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), de Pernambuco, anunciou sua renúncia à

execução do programa federal de proteção (vigente nos oito estados sem programas estaduais) e ao monitoramento nacional dos programas estaduais.

“Esse modelo de proteção já não é capaz de dar conta da grande criminalidade existente hoje no país. Se prestamos algum serviço, nós o fazemos ajudando a colocar na cadeia o ladrão de galinha”, afirmou Jayme Benvenuto, presidente do conselho deliberativo da ONG. Benvenuto criticava o que via como a incapacidade do programa de proteger testemunhas de crimes realmente complexos como a lavagem de dinheiro, levando em consideração a data da declaração (2009) é perceptível que o programa enfrenta problemas e gera insatisfação até na ONG fundadora há mais de uma década. Essa limitação também foi apontada por Alexandre Gavronski, que atuou por oito anos no programa em São Paulo e em Mato Grosso do Sul.

Jorge (2012) salienta que o Programa de Proteção às Testemunhas no exterior tem conseguido ótimos resultados, contudo, ao adaptarmos esses modelos a realidade brasileira, a problemática reside exatamente no alto custo do Programa. Nesse contexto, a criação de um modelo que exija menos recursos financeiros, juntamente com a fomentação de parcerias entre Estado e comunidade, é imprescindível (JORGE, 2012).

De acordo com Jorge (2012) uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo programa regulamentado pela Lei nº 9.807 (BRASIL, 1999), está no parágrafo único do artigo 6º, ao determinar que a proteção está sujeita a disponibilidade orçamentária, sendo assim, caso o Governo não possua recursos para as áreas prioritárias, como habitação, saúde, lazer, educação, segurança, claramente, não haverá previsão orçamentária para o PROVITA, o que deixará as vítimas desamparadas.

Lourenço (2011, p.11) compactua com Jorge ao afirmar que “O Estado procurou aparelhar-se para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores, mas inquestionavelmente esbarra na limitação orçamentária”. James Cavallaro citado por Jorge (2012) traz que “Sem dinheiro não dá para fazer tudo o que é preciso”.

É possível identificar que, mesmo com a vigência do programa, as pessoas ainda sentem medo de testemunhar. No julgamento do acórdão nº 1099612, a Relatora Desembargadora Ana Maria Amarante (2018) firmou precedente de que “Os depoimentos das vítimas e testemunhas, ainda que retratados em juízo, podem ser considerados para efeito de pronúncia do réu”. A desembargadora levou em consideração que esse tipo de retratação ocorre com frequência em crimes que envolvem conflitos entre gangues, ainda por força do conhecido código de silêncio.

Em 2017, um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos de Violência da USP concluiu que 74% das prisões por tráfico de drogas tiveram como testemunhas apenas agentes policiais (RODAS, 2017). O estudo disserta sobre a forma como condenar um acusado com base apenas nas palavras de quem efetuou sua prisão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (RODAS, 2017), mas

surge o questionamento sobre a dificuldade de encontrar pessoas dispostas a testemunhar em casos dessa natureza e se essa dificuldade residiria no medo da represália das facções e gangues.

Também é extremamente comum ver manchetes jornalísticas revelando casos de pessoas que solicitaram a entrada no Programa de Proteção às Testemunhas. Já foram publicadas matérias revelando sobre crianças vítimas de abuso sexual que adentraram no programa (BRUM, 2020), bem como sobre o sobrevivente de uma chacina em SP (STABILE, 2019).

Surge a dúvida sobre o impacto que essas notícias podem ter na proteção das pessoas envolvidas e se isso seria uma forma de violação do sigilo necessário à eficácia do programa. Há críticas ao isolamento que o programa propõe no sentido de que esse isolamento causa o afastamento da pessoa do seu núcleo familiar. Castro Alves, advogado do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana, em crítica ao isolamento proposto pelo programa, diz que o projeto deveria promover a aproximação entre a testemunha ou vítima e sua família, para que fosse gerado o sentimento de conforto. O advogado também aponta que o afastamento do núcleo familiar é um dos fatores que impedem grande parte das pessoas interessadas no programa de aderirem ao projeto (PEREZ, 2018).

Fernando Matos afirma, em matéria ao R7 (PEREZ, 2018), que, pela falta de verbas, há atraso nos benefícios prestados aos acolhidos e há pessoas que sentem que estar incluídas no programa atrasa a vida delas, visto que estão sem fonte de renda e afastadas do trabalho. Também comenta que muitas vezes, mesmo que haja urgência em incluir uma pessoa no programa, a falta de verba faz com que aquela pessoa não seja aceita e fique desamparada.

Além disso, Silva, também em matéria do R7 (2018) destaca que a burocracia na entrada do programa causa uma grande demora que faz com que agentes envolvidos no programa tenham que tomar medidas de caráter pessoal para proteger as pessoas ameaçadas enquanto o processo de inscrição no programa não é concluído.

Por fim, Perez (2018), em matéria para o R7, colheu a informação de que 95% das pessoas que buscavam a ajuda do programa no Estado de São Paulo no ano de 2017 não conseguiam ser acolhidas.

Se o Estado não cumpre o que se propõe a fazer, pode-se falar em omissão, mas o que causa maior preocupação é a possibilidade da falta de verba que causa empecilhos à atuação do Estado transformar-se em conivência com a situação de descontrole e de periculosidade.

Mesmo com o “código de silêncio” (MACHADO, 1999), as pessoas que presenciaram cenas de crimes temem que a qualquer momento as ameaças ressurgam e que os estragos causados pelos crimes testemunhados continuem a se multiplicar e a se refazer. O silêncio dessas pessoas é utilizado como uma ferramenta de sobrevivência, sobrevivência perturbada pelo constante medo.

KUWAHARA (2016), especialista em Direitos Humanos, concluiu que o entendimento de que o programa deve ser exercido por organizações não governamentais e pela sociedade civil comumente vem acompanhado do entendimento de que o próprio Estado Brasil é o principal violador de Direitos Humanos, o que impede a eficácia da sua atuação na proteção de pessoas que estão tendo seus direitos humanos ameaçados.

Ainda sobre o trabalho prestado pela sociedade civil, KUWAHARA (2016) afirma que essa divisão entre o trabalho do Estado e o trabalho das ONGs não é benéfica à efetivação dos Direitos Humanos, pois para que os direitos humanos sejam providos é necessário que haja colaboração conjunta entre o Estado e a sociedade, entretanto é de extrema importância que o Estado seja o principal ente a prover esses direitos, pois é da sua alçada tal responsabilidade de construir políticas públicas.

O pesquisador KUWAHARA (2016) concluiu que há uma desconfiança sobre o programa de proteção às testemunhas que paira tanto sobre a atividade do Estado, devido ao histórico de violação dos Direitos Humanos, quanto sobre a atividade das organizações não governamentais quando há ausência do Estado, que, como já explicado, é o principal responsável pelo desenvolvimento das políticas públicas necessárias nesse caso.

Há um entendimento no sentido de que a atividade da sociedade civil fez com que o Estado se acomodasse e se distanciasse do seu dever dentro do escopo do programa. Além disso, apesar da indispensabilidade da cooperação dos civis, é inegável que a execução deve ser exercida pelos órgãos oficiais e que uma das grandes deficiências da execução pelos entes estatutários é a falta de fiscalização, que deve ser mais bem instituída (KUWAHARA, 2016).

KUWAHARA (2016) também se debruçou sobre a necessidade de que o programa conquiste a credibilidade da população, que tem sua visão fundamentada, em maior parte, pela mídia jornalística.

No entanto, a mídia jornalística apenas tem noticiado sobre o que realmente ocorre no Brasil: a falta de verba para a execução do projeto e a recusa dessas testemunhas em buscar a proteção do Estado, já por desconfiança nos resultados dos seus programas.

Logo, entende-se que há um paradoxo: para a construção da credibilidade do público, a mídia é fundamental, mas para que a mídia transmita credibilidade é preciso que o programa resolva suas problemáticas relacionadas à falta de verba e seja mais aberto em relação à transmissão de informações. Tem-se como exemplo o caso do Estado do Pernambuco que, por meio do seu Tribunal de Justiça, instituiu uma cartilha virtual para orientar às pessoas sobre o procedimento de ingresso no programa (CARVALHO, 2017).

#### **4. O sucesso do programa em determinados estados do Brasil**



Em Estados como o Espírito Santo e o Rio Grande do Sul, esse programa tem alcançado êxitos inigualáveis. No Espírito Santo, durante 25 anos de vigência do programa, houve 100% de êxito na proteção dos acolhidos, que totalizam mais de 500 (COUZEMENCO, 2022). Já no Rio Grande do Sul, a soma de pessoas acolhidas chega a mais de 750 pessoas (VIEGAS, 2022).

No Estado do Espírito Santo, a atuação das organizações não governamentais (ONGs), desde grupos religiosos até entidades que buscam a proteção dos Direitos Humanos, foram de extrema importância para a execução do programa. O engajamento da sociedade civil fez toda a diferença para a eficácia do projeto (COUZEMENCO, 2022).

Bezerra, advogada que coordena os projetos do Centro de Apoio aos Direitos Humanos Valdício Barbosa dos Santos, destaca que o programa do Estado do Espírito Santo busca enriquecer a proteção dos acolhidos com a manutenção dos vínculos antigos e dos laços familiares, como uma forma de diminuir o vazio afetivo, que tanto dificulta a experiência do protegido. A advogada ressalta que essa é uma forma de atenuar as perdas inevitáveis existentes na vida de quem ingressa no programa (COUZEMENCO, 2022).

Também há a aplicação da Pedagogia da Proteção e da Autonomia, baseada na teoria de Paulo Freire, com o objetivo de fazer com que a pessoa ameaçada se sinta um ser ativo e político na sociedade, mesmo nas circunstâncias em que se encontra, com o oferecimento dos direitos e serviços básicos e o objetivo de priorizar o protagonismo da pessoa (COUZEMENCO, 2022).

Já no Rio Grande do Sul, a grande chave tem sido a inclusão de núcleos familiares completos no programa e a atuação de uma equipe interdisciplinar, que objetiva a construção de uma relação de confiança entre os protegidos e a equipe, bem como o planejamento de uma saída segura do programa (VIEGAS, 2022).

## **5. Contexto Histórico da Criação do Programa**

Antes da Lei 9.087/99, a legislação brasileira não contava com um método ou opção para proteger as pessoas que tinham informações importantes para a resolução de crimes, mas que corriam perigo caso decidissem delatar ou testemunhar sobre o que sabiam. Como explica Machado (1999), nessa época passou a vigorar o que se conhecia como código do silêncio.

O código de silêncio citado por Machado (1999) e que impede que testemunhas e envolvidos em crimes colaborem com as investigações criminais tem suas raízes no Omertà (EXPRESSO 50, 2023), código de honra das máfias sul-italianas, que segue o princípio de que os envolvidos na máfia devem proteger uns aos outros e impedir que os integrantes dos grupos criminosos colaborem com a

justiça. Omertà é um voto de silêncio que se baseia no provérbio siciliano que diz: “Quem fala pouco viverá cem anos” (EXPRESSO 50, 2023).

Como disserta Krapf (2012), o retorno ao Estado Democrático de Direito foi crucial para a criação do programa, bem como a Conferência das Nações Unidas ocorrida em 1993, que foi de extrema importância para o fortalecimento dos Direitos Humanos.

No entanto, é perceptível que o surgimento dessa lei se deu em um contexto que priorizava a resolução dos crimes e a diminuição da impunidade, já a segurança e a integridade física das testemunhas surgem como consequências dessa prioridade.

## **6. Os Direitos Fundamentais**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), garante os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, dentre estes, está a garantia de um Estado Democrático, que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a título de exemplo é possível citar a liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e justiça.

Norberto Bobbio (2004, p.223), afirma que “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas [...]”, e acrescenta que a inexistência do reconhecimento e proteção aos direitos do homem fazem com que inexista democracia e condições de solução pacífica de conflitos sucessivamente.

O Título II, Capítulo I, da CF/88 (BRASIL, 1988) trata os Direitos e Garantias Fundamentais, e no caput do artigo 5º garante a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Ainda cabe acrescentar que Ricardo Cunha Chimenti e outros (2010, p. 99), definiram o direito à vida como o direito fundamental mais importante, uma vez que sem ele não existe razão para que os demais direitos sejam assegurados, uma vez que o direito à vida é condição primordial para que sejam exercidos os demais, como a liberdade, propriedade, segurança.

Os mesmos autores ainda salientaram sobre a abrangência do direito à vida, onde afirmaram que:

O direito à vida abrange o direito de não ser morto (direito de não ser privado da vida de maneira artificial; direito de continuar vivo), o direito as condições mínimas de sobrevivência e o direito a tratamento digno por parte do Estado. (CHIMENTI, et al., 2010, p. 99).

De acordo com o exposto, entende-se que uma das funções primordiais do Estado é garantir e preservar a integridade física, bem como a vida de todos os cidadãos brasileiros, com isso, entende-

se que as testemunhas e vítimas devem sentir-se seguras e com os seus direitos assegurados pelo Estado.

Ainda conforme Bobbio (2004, p. 43) “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

O autor complementa:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2004, p. 46).

Dessa forma, fica claro que é necessário que haja alguma medida capaz de garantir que os direitos fundamentais não sejam violados em hipótese alguma.

## **7. Considerações finais**

Conclui-se que os estados que apresentaram melhor resultados na aplicação do PROVITA foram aqueles nos quais ocorreu a cooperação entre o Estado e a sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e associações. Nesses estados, o Poder Público não se isentou das suas responsabilidades ou sobrecarregou a sociedade civil com a difícil tarefa de prestar apoio às testemunhas e vítimas que buscaram a ajuda do programa, mas contou com grande participação de entidades de fora do governo, que agregaram muito à dinâmica do projeto.

Além disso, aferiu-se que a credibilidade do programa está em cheque diante da sociedade não só pelas dificuldades que o Estado tem encontrado em executar o programa, por falta de verbas e de estruturas, e pelo sentimento de impunidade que domina a população brasileira diante dos tantos casos que caíram no esquecimento e não receberam a devida resolução, mas também por conta do contexto da situação de segurança pública do Brasil, tendo em vista que, desde a criação do programa, a criminalidade tomou outras proporções e assumiu outras formas, com o crescimento das facções criminosas, especialmente das que cometem tráfico de drogas, que trabalham com a represália a quem decide deixar a organização criminosas e especialmente a quem decide revelar o que sabe.

A proposta do programa foi criada em uma fase diferente e já nessa época a estrutura e a falta de verbas tornavam difícil a concretização do projeto. Hoje, então, a demanda é muito maior do que o projeto consegue abarcar. Entretanto, nos estados mais desenvolvidos, onde a execução do projeto não recai apenas sobre a União e conta com parcerias com os convênios dos próprios estados, os resultados têm sido mais animadores.

Conclui-se também que os estados que apresentaram melhores resultados na aplicação do PROVITA foram aqueles nos quais ocorreu a cooperação entre o Estado e a sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e associações. Nesses estados, o Poder Público não se isentou das suas responsabilidades ou sobrecarregou a sociedade civil com a difícil tarefa de prestar apoio às testemunhas e vítimas que buscaram a ajuda do programa, mas contou com grande participação de entidades de fora do governo, que agregaram muito à dinâmica do projeto.

Ademais, é possível firmar o entendimento de que o trabalho desse programa precisa estar associado ao trabalho da imprensa, que deve informar à população sobre o modelo do programa, seus requisitos, as proteções ofertadas e seus bons resultados, mas também precisa ser cautelosa e resguardar informações delicadas sobre o programa, que podem ser o estopim para a exposição das pessoas que correm risco. A credibilidade do público deve ser alcançada com informação e com ‘prestação de contas’. A população precisa entender como o programa funciona e ver os resultados que ele tem obtido.

Para além disso, é preciso buscar que o programa não seja uma ferramenta de exclusão social das testemunhas e das vítimas. Tem se visto que muitos casos resultam no acolhimento das pessoas sem uma perspectiva da saída delas com a sua segurança garantida e, conseqüentemente, são mantidos vínculos longos demais com o projeto, marcados pelo isolamento, pelo fim dos vínculos afetivos existentes e pela incerteza do futuro. Não adianta resguardar a testemunha e não trabalhar para cessar os riscos que correm contra ela na sociedade.

Afinal, é preciso garantir os direitos fundamentais dessas pessoas. Mantê-las à margem, quase que como em um cárcere, sem resolver as questões que impedem a sua livre vivência do cotidiano, é uma violação aos direitos fundamentais e às premissas do programa. Proteger as testemunhas, as vítimas e os réus colaboradores é proteger a verdade e garantir que a população não terá a sua liberdade cerceada pelo medo.

## **Referências**

BRASIL. **Lei 9.807/99, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

BRUM, M.. **Criança vítima de estupro poderá mudar de nome em programa de proteção a testemunhas**. Estadão: 2020. Disponível em:  
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/08/crianca-vitima-de-estupro-podera->



**RODAS, S.. 74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso.**  
Conjur: 2017.

**STABILE, A.. Sobrevivente de chacina em SP entra em programa de proteção à testemunha.**  
Ponte: 2019. Disponível em: <https://ponte.org/sobrevivente-de-chacina-em-sp-entra-em-programa-de-protecao-a-testemunha/>. Acesso em: 05 de maio de 2023;

**TOURINHO, N. F. C.. Efetivação da justiça e proteção a testemunhas.** Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília, p. 34, jan. de 2008.

**VIEGAS, C.. Programa de proteção a testemunhas do RS já abrigou mais de 730 pessoas.**  
GZH SEGURANÇA: 2022. Disponível em:  
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/10/.html>. Acesso em 08 de maio de 2023.